



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 910-22.
2014.6.04.0000 – CLASSE 32 – MANAUS – AMAZONAS**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Francisco do Nascimento Gomes

Advogados: Luiz Antonio de Araújo Cruz e outra

Agravado: Plínio Souza da Cruz

Advogados: Luis Felipe Avelino Medina e outro

AGRAVO REGIMENTAL. 1º SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE RECURSAL.

1. Nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula 11 do TSE. Precedentes: AgR-REspe nº 147-32, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012; AgR-REspe no 36.031, rel. Min. Felix Fischer, *DJE* de 24.3.2010; AgR-REspe nº 964-81, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 23.11.2010.
2. Se o primeiro suplente de deputado estadual não apresentou impugnação ao pedido de registro, não tem ele legitimidade para recorrer no processo.
3. Ainda que admitido o ingresso do suplente na condição de assistente simples do recorrido, Ministério Público Eleitoral, aquele não se afigura parte legítima para interpor agravo regimental, porquanto o assistido não se insurgiu contra a decisão agravada, não podendo, portanto, o agravante recorrer de forma autônoma, a teor do art. 53 do Código de Processo Civil. Precedentes: AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 28.5.2013; AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJE* de 8.2.2011.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes.

Agravo regimental não conhecido, com determinação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de abril de 2015.



MINISTRO ADMAR GONZAGA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 227-238) interposto por Francisco do Nascimento Gomes, primeiro suplente de deputado estadual, contra decisão proferida pela eminente Ministra Luciana Lóssio, que deu parcial provimento ao recurso especial apresentado por Plínio Souza da Cruz (fls. 180-202) a fim de determinar o retorno dos presentes autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, para que seja facultada ao candidato agravado a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 13 do CPC, bem como para que prossiga no julgamento do pedido de registro, analisando a documentação acostada em sede de embargos de declaração (fl. 225).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 222-225):

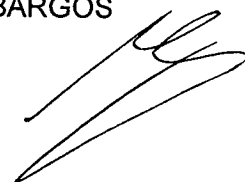
O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) indeferiu o registro de candidatura de Plínio Souza da Cruz ao cargo de deputado estadual, nas eleições de 2014, desconsiderando a apresentação de certidão criminal em sede de embargos de declaração.

Sobreveio a interposição do recurso especial de fls. 76-81, ao qual dei provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno desta Corte Superior (fls. 97-102), determinando “o retorno dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, desta vez considerando os documentos juntados em sede de embargos de declaração” (fl. 102).

Analisando novamente os referidos embargos, o TRE/AM, após tecer considerações quanto às diferenças entre a reforma de uma decisão e sua anulação para fins de determinar-se o rejuízo da causa pela instância de origem, bem como quanto à independência jurídica daquela Corte Regional, julgou inexistentes os aclaratórios, ante a ausência de representação processual do embargante.

Eis a síntese do que decidido:

RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. EMBARGOS INEXISTENTES. (Fl. 117).



Os embargos de declaração opostos contra esse julgado foram rejeitados (fls. 169-177).

Sobreveio o recurso especial de fls. 180-202, no qual o candidato aponta violação ao art. 13 do Código de Processo Civil, já que a referida norma permite a regularização da representação processual nas instâncias ordinárias.

Aduz ter havido preclusão consumativa para o reconhecimento do vício, que só foi verificado após o retorno dos autos à Corte Regional.

Sustenta, ainda, a ocorrência de reformatio in pejus indireta, na medida em que o não conhecimento dos embargos consubstancia decisão mais gravosa que a anterior a qual indeferira o registro.

Indica divergência jurisprudencial.

Pugna pela reforma do acórdão regional para que seja deferido o seu registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo parcial provimento do apelo (fls. 218-220).

O agravante alega, em suma, que:

- a) possui legitimidade recursal, considerada sua condição de assistente litisconsorcial;
- b) é o primeiro suplente, com expectativa de retornar à titularidade do cargo de deputado estadual, pois perdeu a eleição em razão de terem sido computados votos de outro candidato, Francisco de Souza, que teve seu registro de candidatura indeferido;
- c) a decisão agravada poderá lhe causar graves prejuízos, visto que alterará o quociente eleitoral, o que implicará seu afastamento do primeiro lugar na suplência ou, até mesmo, da titularidade do cargo;
- d) a situação em tela é superveniente às eleições, sendo, portanto, posterior ao prazo para apresentação de impugnação de registro de candidatura;
- e) não desconhece o enunciado da Súmula 11 desta Corte Superior, contudo, na espécie, há fato superveniente, que afigure a possibilidade de alteração na sua situação jurídica;



- f) não se trata de mero exercício de legitimidade ativa para impugnar registro de candidatura, mas de ameaça a direito concreto do agravante;
- g) o art. 499 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de recurso por terceiro prejudicado, desde que seja demonstrado o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nesse sentido, cita precedente;
- h) a questão a ser debatida versa sobre vício processual que deve ser reconhecido de ofício, pois o que se busca demonstrar é a omissão da decisão agravada, ao deixar de reconhecer que o agravado interpôs recurso especial por meio de advogado não habilitado nos autos;
- i) ainda que se entenda pela impossibilidade de apresentação de recurso por terceiro interessado, há de ser permitido o exercício da assistência ao Ministério Público Eleitoral na presente demanda;
- j) a decisão agravada é omissa quanto ao fato de o agravado ter interposto recurso especial sem procuração nos autos, não se tratando, assim, de regularização em instância ordinária, visto que já havia sido apresentado o apelo especial neste Tribunal, ficando, desse modo, preclusa a oportunidade para a regularização da outorga de mandato;
- k) caso esta Corte Superior tivesse percebido a ausência de representação processual, o recurso especial não teria sido conhecido;
- l) o agravado, que juntou procuração de terceiro, fazendo parecer estar regularmente representado, afirma agora, em sede de recurso especial, ser vítima da ausência de manifestação anterior da Corte Regional acerca do assunto;



m) não é obrigação do Tribunal zelar pela apresentação dos documentos essenciais à pretensão e à representação nos autos, mas da parte interessada;

n) o agravado, que se utilizou de artifício para enganar esta Corte, anexando procuração referente a terceiro, busca agora se aproveitar da própria torpeza para afirmar que deveria ter sido intimado à época para apresentar instrumento de mandato válido e regular;

o) a oportunidade para regularizar a representação processual em instância ordinária precluiu no momento em que o recurso especial foi interposto;

p) uma vez verificada a ocorrência de preclusão consumativa, não é possível regularizar a representação, ainda que os autos retornem à instância de origem, porque o próprio recurso especial é inexistente, não podendo ser convalidado. Esse entendimento está em consonância com a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça;

q) ainda que não tivesse sido o recurso especial apresentado sem a devida procuração, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, porquanto diz respeito à regularização da representação em processo de conhecimento. Nessa linha, cita precedente.

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja mantida a decisão da Corte Regional Eleitoral em todos os seus termos, visto que não se trata de instância ordinária, a ensejar a aplicação do disposto no art. 13 do CPC.

Caso assim não se entenda, postula que o presente agravo regimental seja submetido ao Plenário deste Tribunal, a fim de que seja reformada a decisão agravada para negar provimento ao recurso especial eleitoral e manter o julgado do Tribunal de origem.



Por fim, caso não se entenda ser aplicável a intervenção conforme postulada, requer seja deferido o ingresso na relação processual na condição de assistente simples do Ministério Público Eleitoral.

Os autos foram a mim redistribuídos, pelo sistema automático e mediante sorteio, conforme despacho da Presidência de fl. 250 e termo de fl. 252, nos termos do art. 16, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

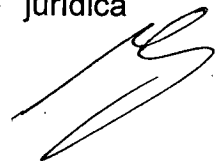
VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *Diário de Justiça Eletrônico* em 19.2.2015, quinta-feira, conforme certidão à fl. 226, e o agravo regimental foi interposto no dia 23.2.2015, segunda-feira (fl. 227), por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 239).

Todavia, o primeiro suplente de deputado estadual não possui legitimidade para interpor o presente agravo regimental.

Neste apelo, pleiteia-se a reforma da decisão proferida pela então relatora do feito, Ministra Luciana Lóssio, que determinou o retorno dos autos ao TRE/AM para facultar ao ora agravado, Plínio Souza da Cruz, a regularização da representação processual no processo de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2012 (fls. 222-225).

O agravante defende sua legitimidade recursal como terceiro interessado, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, por ostentar a posição de primeiro suplente de deputado estadual, haja vista o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.



No entanto, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula 11/TSE. É o que se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. [...]

2. Não se aplica a processo de registro de candidatura o disposto no art. 499 do CPC, em virtude da existência de regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE. Precedentes.

[...]

(AgR-REspe nº 147-32, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 18.12.2012, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR PEDIDO DE INGRESSO NA QUALIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITO INFRACONSTITUCIONAL AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica aos processos relativos a pedido de registro de candidatura o art. 499 do Código de Processo Civil, em razão do regramento específico consubstanciado na Súmula nº 11/TSE (ED-AgR-REspe nº 24.4541MG, Rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 21.10.2004).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe no 36.031, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 24.3.2010, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. TERCEIRO PREJUDICADO. NÃO CONHECIDO.

1. Não se aplica a processo de registro de candidatura o artigo 499 do Código de Processo Civil, uma vez que é inviável a intervenção daquele que não impugnou o registro de candidatura, consoante dispõe o enunciado 11 da Súmula deste Tribunal, verbis: "No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional".

[...]

(AgR-REspe nº 964-81, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS em 23.11.2010; grifo nosso.)



Ademais, ainda que se admita o ingresso do agravante no feito na qualidade de assistente simples do recorrido Ministério Público Eleitoral, verifico que o *Parquet* não se insurgiu contra a decisão agravada, conforme a certidão de fl. 245.

Nos termos do art. 53 do Código de Processo Civil, a intervenção do assistente simples cessa quando o assistido não interpõe recurso, conformando-se com a decisão que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido: *“Na assistência simples, não tendo o candidato assistido se insurgido contra a decisão que lhe foi desfavorável, a interposição de recurso pelo assistente é inadmissível”* (AgR-REspe nº 269-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 28.5.2013). Igualmente: *“Falta legitimidade ao agravante, admitido como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, para interpor recurso especial, quando o assistido não manifesta vontade de recorrer”* (AgR-AI nº 1252-83, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 8.2.2011).

Desse modo, é evidente a ilegitimidade recursal do suplente.

Por fim, ressalto que, no caso em exame, se cuida de pedido de registro de candidatura alusivo ao pleito de 2014 em que a decisão agravada determinou o retorno dos autos à Corte de origem para regularização da representação processual e a análise da documentação trazida pelo candidato agravado em sede de embargos de declaração.

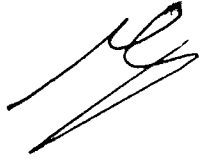
Assim, conforme assinalou a Presidência no despacho que determinou a redistribuição do processo, há a necessidade de *“assegurar celeridade no desfecho da demanda, evitando-se eventual instabilidade nos quadros políticos no Poder Legislativo do Estado do Amazonas”* (fl. 250).

Por essas razões, **voto pelo não conhecimento do agravo regimental de Francisco do Nascimento Gomes.**

Além disso, **voto no sentido de determinar que, após a publicação do presente acórdão e sobrevindo a interposição de novo recurso por parte do ora agravante, seja procedida a formação de autos**



suplementares, a fim de que neles seja acostado e processado eventual apelo, com o imediato retorno dos autos principais ao Tribunal a quo, para cumprimento da decisão agravada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located in the upper right quadrant of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 910-22.2014.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Francisco do Nascimento Gomes (Advogados: Luiz Antonio de Araújo Cruz e outra). Agravado: Plínio Souza da Cruz (Advogados: Luis Felipe Avelino Medina e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 9.4.2015.